



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe.

Art. 2.º Compete ao órgão do Poder Executivo Federal incumbido de formular as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e de zelar por sua aplicação, por meio da extração de dados disponibilizados na Central de Informações de Registro Civil – CRC, ou a banco de dados que venha a sucedê-la, relacionados aos registros de nascimentos e de óbitos feitos nos cartórios de registro civil de pessoas naturais brasileiros, proceder ao cruzamento entre os números de Cadastro de Pessoas Físicas constantes desses registros com a finalidade de identificar crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de ambos os seus genitores.

Art. 3.º Processadas as informações na forma do art. 2.º, devem elas serem separadas por unidade da federação e remetidas aos órgãos incumbidos de aplicar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Poder Executivo dos Estados e no Distrito Federal, que deverão repassá-



los aos órgãos com as mesmas atribuições existentes nos Municípios do respectivo Estado.

Art. 4.º Recebidas as informações relacionadas a crianças e adolescentes órfãos de pai e mãe pelo órgão do Poder Executivo municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, deverão ser elas repassadas ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, que deverá diligenciar para a identificação do endereço no qual a criança ou adolescente reside, com vistas à realização de visita domiciliar.

§ 1.º Na visita mencionada no *caput*, o conselheiro tutelar destacado deverá averiguar, dentre outras questões, se a criança ou adolescente órfão:

I – está frequentando regularmente estabelecimento oficial de ensino;

II – está se alimentando de forma suficiente e adequada;

III – possui necessidades específicas de saúde ou deficiência e, em todos os casos, se está tendo acesso às ações e serviços de saúde;

IV – possui a condição de dependente de algum dos genitores falecidos, para efeitos previdenciários;

§ 2.º Todas as constatações feitas pelo conselheiro tutelar destacado para a realização da visita domiciliar deverão ser reduzidas a termo, que será por ele assinado.

§ 3.º Havendo necessidade da intervenção do Conselho Tutelar local, essa se dará nos termos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5.º Após a realização da visita domiciliar por conselheiro tutelar, este deverá encaminhar ao órgão competente do Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios o



documento com todas as informações relevantes sobre a situação em que se encontra a criança ou o adolescente órfão de pai e mãe.

Parágrafo único. Com base nas informações constantes do documento mencionado no *caput*, o Ministério Público, nos termos do inciso VIII do art. 201 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, promoverá todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se mostrarem cabíveis em cada caso, com o objetivo de que sejam efetivamente respeitados os direitos e as garantias legalmente asseguradas às crianças e adolescentes mencionadas no *caput*.

Art. 6.º Às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, assim compreendidos como aqueles que passaram a viver em família substituta, mediante guarda ou tutela, em decorrência da morte de seus dois genitores, cuja renda bruta mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo, e cujos pais não eram filiados a um regime de previdência social, próprio ou geral, farão jus, cada um deles, a um benefício variável previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou a outro equivalente, que venha a sucedê-lo ou a substituí-lo, até que completem vinte e um anos, excetuados os que estejam cursando o ensino superior, hipótese em que a pensão se estenderá até os vinte e quatro anos.

Parágrafo único. A fiscalização relacionada ao benefício mencionado no *caput* será efetuada com base nos ditames da Lei que o tenha instituído, sem prejuízo do acompanhamento da correta aplicação dos valores recebidos pelo responsável pela guarda ou tutela do menor pelo Conselho Tutelar da localidade em que aqueles residem.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia pelo coronavírus Covid-19 fez emergir uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>



cifra oculta no Brasil, relacionada às crianças e aos adolescentes órfãos e às diversas agruras a que elas são submetidas, principalmente no caso da perda de ambos os genitores.

Obviamente que o volume de crianças e de adolescentes nessas condições aumentou exponencialmente, em decorrência da letalidade do vírus.

Mas não se pode ignorar que, ano após ano, os acidentes de trânsito e uma série de outras causas levam a óbito um número considerável de pessoas com filhos menores de idade. E não há sequer estatísticas a respeito.

Há que se registrar que a Constituição Federal, no *caput* de seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio que se convencionou designar como o da proteção integral da criança e do adolescente, adotado pela Constituição Federal, permeou a elaboração de todo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, influenciando fortemente o elenco dos direitos fundamentais que lhes passaram a ser assegurados.

Diante desse cenário é que proponho a instituição do Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe, com a finalidade de se evitar que o drama dos “órfãos da pandemia”, exposto há poucos dias na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, cujos trabalhos são realizados no âmbito do Senado Federal, continue a ser vivenciado em tempos normais, no Brasil, sem que quase ninguém o perceba, impedindo, assim, que ele seja enfrentado com o empenho cabível.



Com base no acima exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>

